



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12048/14

Objeto: Denúncia  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessados: Ministério Público do Estado da Paraíba(denunciante)  
José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (ex-Prefeito)

Administração Direta Municipal. Município de Pitimbu. **INSPEÇÃO ESPECIAL**. Exercício de 2011. Apuração dos fatos através de diligência in loco. Despesas não comprovadas. Julgamento irregular das despesas. Aplicação de multa. Imputação de débito.

**ACÓRDÃO AC1 TC 4762/2015**

### RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado em decorrência de representação apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através da qual noticia supostas irregularidades na Secretaria de Finanças do Município de Pitimbu, nos exercícios de 2010 e 2011.

Compulsando o álbum processual foi dado observar o seguinte:

1. Ofício 116/2013/SUBGAB da Sub-Procuradoria-Geral solicitando Auditoria na Secretaria de Finanças de Pitimbu, em face de notícias de que a atual tesoureira de Pitimbu, REGILZA DE SOUSA SANTOS, vem se apropriando de dinheiro público, por meio da emissão de notas de empenho fraudulentas, envolvendo a empresa RLI EMPREENDIMENTOS de propriedade da esposa de seu sobrinho, RAFAEL MAURICIO, candidato ao cargo de Prefeito de Pitimbu;

2. Ofício 2544/12 de ordem da Juíza da Comarca de Caaporã, solicitando a realização de fiscalização na Secretaria de Finanças e de Administração do Município de Pitimbu a fim de examinar a regularidade da emissão dos empenhos em favor da empresa RLI EMPREENDIMENTOS e, bem assim, a regularidade dos procedimentos licitatórios;

A unidade de instrução, em seu relatório inaugural (fls. 105/106), após inspeção in loco realizada em 2014, e análise da documentação encartada aos autos, considerou procedente a denúncia no tocante a utilização de notas fiscais emitidas pela RLI EMPREENDIMENTOS para “que fossem realizados saques nas contas bancárias da Prefeitura no montante de R\$ 32.865,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais)” sem comprovação efetiva dos serviços prestados pela aludida empresa.

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Ouvidor, à época, à vista do relatório da Auditoria, determinou à Secretaria da 1ª Câmara citação do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Prefeito do Município de Pitimbu, Sra. Regilza de Souza Santos, ex-Tesoureira e a representante da empresa RLI Empreendimentos, Sra. Ivana Shirley Mauricio de Souza.

Após análise das defesas apresentadas pela ex-Tesoureira e a representante da empresa RLI Empreendimentos foi dado concluir pela procedência da denúncia respeitante às despesas não comprovadas no montante supraindicado, correspondentes aos serviços não prestados pela empresa RLI Empreendimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12048/14

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, em síntese, se manifestou, conforme transcrição, a seguir:

a) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, durante o exercício de 2010;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor no Valor de R\$ 32.865,00, em razão da realização de despesas não licitadas.

c) APLICAÇÃO DE MULTA aos referidos gestores, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;

d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

É de bom alvitre ressaltar que as prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011<sup>1</sup> receberam desta Corte Parecer contrário à aprovação, sendo as decisões mantidas em sede de Recurso de Reconsideração.

### VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): É dever de todos aqueles que guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego desses, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

No caso, restou inconteste como relatado pela instrução, a não comprovação da efetiva realização dos serviços pagos a empresa RLI EMPREENDIMENTOS, porquanto algumas notas fiscais não apresentavam o "ATESTO" de servidor confirmando a realização dos serviços e também o agravante da não retenção do imposto sobre serviços (ISSQN).

Dito isto, acolho o relatório do Órgão Auditor e, sendo assim, voto no sentido de que esta Corte, através deste Órgão Fracionário:

1. Julgue irregulares as despesas pagas à empresa RLI Empreendimentos no valor total de R\$ 32.865,00 correspondentes a 776,77 UFR-PB e impute débito ao então Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor citado, em decorrências de despesas sem comprovação.
2. Aplique multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) correspondente 98,09 UFR-PB com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário.

<sup>1</sup> Processo TC 4114/11 – Parecer PPL TC 276/12 e APL TC 181/15 (não provimento), Processo TC 3282/12 – Parecer PPI TC 120/13 e APL 243/15 (não provimento)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12048/14

3. Assine o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância correspondente a multa aplicada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 12048/14 que trata de representação apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através da qual notícia supostas irregularidades na Secretaria de Finanças do Município de Pitimbu, nos exercícios de 2010 e 2011, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar irregulares as despesas pagas à empresa RLI Empreendimentos no valor total de R\$ 32.865,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), correspondentes a 776,77 UFR-PB<sup>3</sup> e impute débito ao então Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor citado, em decorrências de despesas sem comprovação.
2. Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondentes a 98,09 UFR-PB com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário.
3. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>4</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância correspondente a multa aplicada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

<sup>3</sup> UFR-PB - nov: R\$ 42,31

<sup>4</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO